



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.540 - DF (2019/0187330-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : JADE JACOBA VINKE
ADVOGADOS : SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES - DF031946
MARIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES - DF032550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o Tribunal concluiu que a genitora da ora recorrente, servidora pública federal, foi transferida de ofício para instituição congênere (pública), razão pela qual manteve a sentença concessiva da ordem.

2. O art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

3. "A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública" (ADI 3324, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 5/82005). Assim, a forma de ingresso diversa na instituição não é empecilho apto a afastar a congeneridade, nos termos da interpretação dada pelo STF em controle concentrado.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.540 - DF (2019/0187330-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : JADE JACOBA VINKE
ADVOGADOS : SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES - DF031946
MARIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES - DF032550

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO "EX OFFICIO". UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONGENERIDADE. MATRÍCULA COMPULSÓRIA.

I.O fato da impetrante ter ingressado originariamente no ensino superior em Instituição de Ensino Estrangeira, sem a realização de vestibular, não tem o condão de descaracterizar o requisito da congeneridade, uma vez que nem todas as instituições daquela natureza realizam exame seletivo para ingresso. Assim, deve ser assegurado o direito da aluna à matrícula na Universidade de Brasília, por ocasião da transferência ex officio de sua genitora.

II. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º da Lei 9.353/1997 e 49 da Lei 9.394/1996.

Defende:

Ora, como transcrito acima, o art. 49 da Lei n.2 9.394/96, ao traçar as diretrizes e bases da educação nacional, e o art. 12 da Lei n.2 9.536/97, exigem para a admissão de transferências para as universidades públicas, como requisito básico que o pleiteante seja servidor público federal civil, militar ou seu dependente e a sua transferência se haja dado em razão do atendimento a interesses públicos e entre universidades congêneres.

Não é o caso, inquestionavelmente.

Ademais, não há autorização legal para a transferência entre instituições de ensino que possuem métodos de ingresso diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 325-331.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.540 - DF (2019/0187330-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.5.2019.

Não merece prosperar a irresignação.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Por sua vez, outro pré-requisito para a transferência pleiteada é o da congeneridade entres as instituições de ensino está disposto no art. 99 da Lei nº 8112/90:

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Verifico que a impetrante é oriunda da Universidade Livre de Bruxelas (instituição de ensino pública) e que sua mãe, servidora pública federal, ocupante do cargo de Assistente de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores foi transferida da Embaixada do ex officio, Brasil em Bruxelas, para o Brasil, por meio da Portaria emitida em 26/03/2015.

Neste caso, o fato da impetrante ter ingressado originariamente no ensino superior em Instituição de Ensino Estrangeira, sem a realização de vestibular, não tem o condão de descaracterizar o requisito da congeneridade, uma vez que nem todas as instituições de ensino estrangeiras realizam exame seletivo para ingresso. Assim, deve ser assegurado o direito da aluna à matrícula na Universidade de Brasília, por ocasião da transferência ex officio de sua genitora.

(...)

De fato, o art. 1º da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção *ex officio*, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.324/DF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência *ex officio*, aos estudantes universitários, servidores da administração direta e indireta, bem como a seus dependentes.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1728776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. INSTITUIÇÃO CONGÊNERE. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PRIVADA PARA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "para fins de transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência *ex officio* e em estabelecimentos de ensino congêneres, a jurisprudência desta Corte está firmada em que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada.

III - A inexistência de instituição congênere que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1681610/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.

(ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Deixo de majorar os honorários advocatícios, por se tratar de Mandado de Segurança, na origem (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0187330-2

REsp 1.823.540 / DF

Números Origem: 1002836-84.2016.4.01.3400 10028368420164013400

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : JADE JACOB VINKE
ADVOGADOS : SIDNEI RODRIGO PAULO DA CUNHA NEVES - DF031946
MARIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES - DF032550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.